

Decisão Normativa nº 2/2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em conta o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária realizada em 18 de novembro de 2003, conforme consta do Processo nº 0691/03,

Considerando a necessidade de estabelecer orientação para a elaboração de editais de licitação pelos jurisdicionados;

Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

a) no que diz respeito à capacitação técnica prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a exigência de:

a.1) quantidades mínimas para a capacidade técnico-profissional não é compatível com os termos do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93;

a.2) quantidades mínimas para comprovar conhecimentos, habilidades ou aptidões para a realização dos trabalhos também não é compatível com os termos do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, pois tais atributos são objeto da capacidade técnico-profissional;

a.3) comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa é possível e, em casos excepcionais, é admissível a exigência de quantidades mínimas para comprovar essa capacidade técnico-operacional, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93;

a.4) quantidade mínima de atestados para comprovar fato único, bem como a exigência de comprovação de capacidades independentes em um único documento não é admissível à luz dos princípios norteadores da licitação pública, conforme estabelecido no art. 3º, *caput*, e 1º, I, da Lei nº 8.666/93;

b) com relação aos contratos regidos pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, é possível, desde que amparada por estudos técnicos e econômicos específicos, a contratação de serviços por períodos de até 60 meses;

c) esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO